



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 233/2025

PROJETO DE LEI Nº 1831/2025

AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.831, de 2025, de autoria do Executivo que, *“Altera a Lei Municipal nº 704, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Primavera do Leste, revisa faixas salariais de cargos e cria o cargo de Terapeuta Ocupacional e o cargo em comissão de Assessor Especial da Secretaria de Administração, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, catalogando-se o parecer jurídico, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Face ao exposto, tem-se que a matéria da emenda supressiva fere o artigo 89, do nosso Regimento Interno, como vemos:

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

*§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara **não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.***
(grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, a presente Emenda Supressiva é inconstitucional.

Destarte, exaro meu voto pelo não provimento da tramitação da Emenda Supressiva nº 001/2025.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **NÃO ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é inviável, ilegal e constitucional.

IV – VOTO

a Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer, após atendida a recomendação de correção na redação, é **DESAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Sala das Comissões, em 17 outubro de 2025.

GISLAINE ALVES
YAMASHITA:006532
43901

Assinado de forma digital por
GISLAINE ALVES
YAMASHITA:00653243901
Dados: 2025.10.17 14:52:46 -03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):
Voto “**pelas conclusões da relatora**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):
Voto “**pelas conclusões da relatora**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA